## **SENTENCA**

Processo Digital n°: 1002587-41.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: MARIA ZILDA LOTO BORTOLUCI
Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

## CONCLUSÃO

Em 30 de setembro de 2014, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, **Dra. GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Mirian Cury, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por MARIA ZILDA LOTO BORTOLUCI contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS. Afirma a requerente que padece de "Herpes Ocular", e que, segundo o médico que a assiste, Dr. Dorival Gualtieri Junior, CRM 48.350, a única medicação efetiva no combate dos sintomas seria o "Zovirax comprimido", com custo mensal estimado de R\$ 762,48 (setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos), cujos valores não tem condição de suportar. Aduz que a patologia se não tratada a tempo pode causar inflamação recorrente e a formação de úlceras e cicatrizes que podem levar à perda progressiva da visão, podendo evoluir até a cegueira e que necessita ingerir 02 comprimidos, de 12 (doze) em 12 (doze) horas, conforme receitado pelo médico, sendo certo que, se o requerido tivesse fornecido o medicamento, não teria buscado provimento judicial para fazer valer os direitos que lhe são garantidos pela Constituição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/31.

Pela decisão de fls. 32/34 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se ao Ente Público requerido que fornecesse o medicamento prescrito no relatório médico juntado à inicial.

O Município de São Carlos apresentou contestação (fls. 72/102), alegando, preliminarmente, carência da ação por ilegitimidade de parte e falta de interesse processual, pugnando pelo chamamento ao processo do Estado de São Paulo. No mérito, alegou que a saúde não está prevista como um direito individual da pessoa, mas sim um direito social,

de efetivação programática e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, a improcedência do pedido, ou, ainda, alternativamente, a parcial procedência dos pedidos, condenando-se os familiares da autora a arcarem com parte do tratamento. Com a contestação vieram os documentos de fls. 104/214.

O requerido agravou da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 216/232). Pela decisão de fls. 234, manteve-se na íntegra a decisão combatida. Despacho do Tribunal às fls. 238/239, indeferindo a antecipação da tutela recursal.

Réplica ofertada às fls. 247/257.

## É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 330, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Afasto, inicialmente, a preliminar de falta de interesse de agir, pois a Constituição Federal, em seu artigo 5°, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do Judiciário em caso de lesão ou ameaça de lesão aos direitos dos cidadãos, até mesmo porque, caso a autora tivesse logrado êxito em obter o medicamento pleiteado, por óbvio, não teria ingressado com a presente demanda, custosa e demorada.

Por outro lado, também não é o caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

Incabível, também, o chamamento ao processo, pois não se trata de obrigação de pagar quantia certa, mas sim de obrigação de fazer.

Assim, cabe ao Município demandar os demais entes federados, regressivamente e não impor este ônus a autora, que é hipossuficiente.

Compete aos Municípios ter em seus orçamentos verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa da declaração de necessidade de fls. 21 e do

valor de seu benefício (fls. 24).

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Por outro lado, os relatórios de fls. 25/26 e 27, este último subscrito por profissional da rede pública de saúde, apontam a necessidade do fornecimento do medicamento e de sua importância para a autora, afirmando o médico que assiste a paciente (fls. 25) ser a "única medicação que é efetiva no combate aos sintomas".

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para que o requerido continue fornecendo o medicamento constante do receituário juntado aos autos, enquanto dele necessitar a autora,

sob pena de sequestro de verbas públicas para esta finalidade.

Condeno o Município de São Carlos a arcar com as custas, na forma da lei, bem como com os honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 700,00 (setecentos reais).

P. R. I.

São Carlos, 30 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA